

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Instituto Estadual de Florestas

# URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

## Parecer nº 13/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

## PROCESSO Nº 2100.01.0001683/2022-61

PARECER ÚNICO								
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PE	LA INTERVEN	IÇÃO AMBIENTAL						
Nome: David Matos Pereira			CPF/CNPJ:					
Endereço: Rua Waldemar Alves Lacerda,	159		Bairro: Centro					
Município: Divisa Alegre	UF: MINAS	GERAIS	CEP: 39.995-000					
Telefone: 33-98825-2598	E-mail: jallis	E-mail: jallisoliveira@hotmail.com						
O responsável pela intervenção é o prop ( x ) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir pa	ara item 2	oóvel?						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO D	O IMÓVEL							
Nome:				CPF/CNPJ:				
Endereço:			Bairro:					
Município:	UF:		CEP:					
Telefone:	E-mail:							
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL								
Denominação: Fazenda Paraíso	Área Total (ha): 61,92							
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Posse - 379 - Cartório de Títuos de Documentos da Comarca de Pedra Azul			Município/UF: Divisa Alegre - MG					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no C	adastro Amb	iental Rural (CAR): MG-3122355-49EB	.67F4.677D.4E43	3.BE11.7014.100D.EC2F				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERII	)A							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade				
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do sol	0	18,53		hectares				
, para acc ancerna do do do	-							
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL	DE APROVAÇ	ÃO						
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)					
Supressão de cobertura vegetal nativa,	4,6075	ha	246645	Y				

sem destoca, para uso alternativo do solo - <b>Corretiva</b>					8258851
Supressão de cobertura vegetal nativa,				246479	8258894
sem destoca, para uso alternativo do	13,92		ha	246941	8258787
solo				246807	8259217
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA	<u> </u>				
Uso a ser dado a área	Espec	Especificação			Área (ha)
Pecuária	Criaçã	Criação de Bovinos			18,53
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S)	ÁREA (S) AUT	ORIZADA (S) PAI	RA INTERVENÇÃO AMB	IENTAL	•
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Tr	ansição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Esta Semidecidual		Inicial		18,53
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTA	L/VEGETAL AU	TORIZADO	,		,
Produto/Subproduto	Especificaç	ão		Quantidad	e Unidade
		rte aérea			m³

### 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/01/2022

Data da vistoria: 20/01/2022

Data de solicitação de informações complementares: 03/02/2022 Data do recebimento de informações complementares: 18/02/2022

Data de emissão do parecer técnico: 21/02/2022

O processo administrativo 2100.01.0001683/2022-61 foi formalizado em 20/01/2022, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 29, edição de 28 de janeiro de 2022, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 20/01/2022, com posterior solicitação de informações complementares, atendida em 18/02/2022.

#### 2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 18,53 hectares de floresta nativa, para implantação atividade de pecuária. Em parte da área requerida, 4,6075 hectares a intervenção já ocorreu, sendo pleiteada a regularização em caráter corretivo.

# 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O requerimento 42540970 indica que o imóvel objeto da intervenção se trada da Fazenda Progresso, no entanto, o requerente retificou a informação por meio do Ofício 42517858, demonstrando se tratar da Fazenda Paraíso. A Fazenda Paraíso, imóvel para o qual se requere autorização para intervenção ambiental trata-se de uma posse consolidada, registrada sob matrícula 379 no Cartório de Títulos de Documentos da Comarca de Pedra Azul. Com área equivalente a 61,92 hectares, o imóvel encontra-se integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 40,4487 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme Planta Planimétrica 40828010. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel dispõe de 2,9926 hectares de área de preservação permanente, e 18,3511 hectares de área consolidada, onde existem edificações, culturas agrícolas e áreas de pastagem, utilizadas para a a criação de bovinos.

O município de Divisa Alegre, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 61,44% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3122355-49EB.67F4.677D.4E43.BE11.7014.100D.EC2F
- Área total: 61,7924 ha
- Área de reserva legal: 12,6806 ha (20,52%)
- Área de preservação permanente: 2,9803 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 21,6098 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:
- (x) A área está preservada:12,6806 ha
- () A área está em recuperação: 0,0 ha
- () A área deverá ser recuperada: 0,0 ha
- Formalização da reserva legal:
- (x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada
- Número do documento: Não se aplica
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
- (x) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento
- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado 42517860 estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo a área demarcada como Reserva Legal a mais apropriada para tal finalidade, principalmente por esta se encontrar coberta por vegetação nativa e compor fragmento florestal maior em conjunto com a área de APP do imóvel. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

# 4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial a intervenção pleiteada constitui supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 18,53 hectares com a finalidade de ampliação da atividade de pecuária. De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental 40828013 a área requerida possui vegetação em estágio inicial de regeneração, sendo que 4,6075 hectares já foram objeto de intervenção ambiental, sem autorização do órgão ambiental competente, sendo pleiteada a regularização em caráter corretivo.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23120237

Em consulta ao sistema CAP, foi constatada a lavratura de Auto de Infração nº 183404/2019, relacionada a Supressão de Vegetação Nativa em 4,6075 hectares, sem autorização do órgão ambiental. A área relacionada no referido auto é a mesma objeto do requerimento de autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo. Verifica-se no CAP que o referido Auto possui plano de parcelamento vigente, estando o autuado e requerente em dias com o pagamento das parcelas.

#### Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401112344926, no valor de R\$ 579,77, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 22,20 hectares, considerando o valor da UFEMG do exercício 2021. Foi formalizado requerimento de autorização para intervenção ambiental em 18,53 hectares, sendo o processo formalizado no exercício de 2022, o que representa uma taxa de expediente no valor de R\$ 682,15. Assim, foi recolhida em caráter complementar por meio do DAE 1401167556402, Taxa de Expediente no valor de R\$ 102,38,garantindo a recolhimento do valor devido.

### Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901112345785, em 14/09/2021, referente a 216,06 m³ de Lenha de Floresta Nativa, no valor de R\$ 1193,00. Considerando que o volume levantado por meio do Inventário Florestal e constante no requerimento é equivalente a 172,2670 m³, o que representa uma Taxa Florestal no valor de R\$ 1150,47,considera-se que o valor devido encontra-se recolhido.

Tendo em vista o não recolhimento da Taxa Florestal de forma prévia à realização da intervenção ambiental realizada em 4,6075 hectares de forma irregular, incidiu sob a Taxa Florestal multa nos termos da alínea "d", Inciso II, Art. 4º, da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Assim foi recolhida por meio do DAE 2901172919940 multa de Taxa Florestal no valor de R\$179,39.

Foi realizada verificação e constatação que nenhuma das taxas utilizadas no presente processo foi utilizada anteriormente para a formalização de outro processo administrativo no NAR Divisa Alegre.

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta
- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.
- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.
- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

#### 5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- -Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental - PIA 40828013 as áreas de intervenção requerida será utilizada para a implantação de atividade de pecuária, sendo a atividade desenvolvida em porte inferior ao considerado passível de licenciamento ambiental, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

De acordo com o PIA o proprietário pretende instalar na área de intervenção atividade de bovinocultura, em ampliação a já exercida no imóvel. Tal atividade já se mostra viável no imóvel e na região, garantindo assim que a vegetação nativa será substituída por atividade com sucesso já conhecido no próprio imóvel, eliminando assim qualquer risco de abandono da atividade. Ainda de acordo com o projeto pesa favoravelmente à intervenção requerida o fato do imóvel dispor de 100% de suas áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente devidamente protegidas e cobertas por vegetação nativa, além da inexistência de áreas subutilizadas no imóvel

### 4.3 Vistoria realizada:

Em 20 de janeiro de 2021, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Progresso, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0001683/2022-61, por meio do qual David Matos Pereira, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 18,53 hectares.

A vistoria foi realizada pelo servidores Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelo requerente. Trata-se de imóvel onde são desenvolvidas as atividades de pecuária e agricultura.

A área para a qual se requere autorização para intervenção ambiental encontra-se parcialmente coberta por vegetação nativa, enquanto que parte da mesma não dispõe de atividade produtiva, encontrando-se com a vegetação nativa já suprimida.

Foram conferidas duas parcelas do inventário florestal realizado na área, não sendo constatadas divergências entre o observado em campo e o constante nos estudos e levantamentos realizados.

A reserva legal proposta foi avaliada e sua localização e composição florística, a priori, atendem os requisitos mínimos necessários à sua aprovação pois apresentam cobertura florestal em estágio médio de regeneração natural e com papel importante na recarga hídrica, proteção de nascentes e estabilização do solo.

Já as áreas de preservação permanente do imóvel, encontram-se parcialmente cobertas por vegetação nativa, havendo algumas áreas consideradas consolidadas, nos termos da Lei 20.9222/2013.

### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada
- Solo: A Fazenda Paraíso possui solo do tipo Cambissolo Háplico (CXbd2) e Latossolo Amarelo (LAd1). No interior do imóvel não foram identificados áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves, restringindo-se as poucas erosões observadas a pequenos observados nas proximidades de algumas estradas.
- Hidrografia: Conforme PUP, a Fazenda Paraíso está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo. O imóvel dispõe de uma nascente responsável pela formação de córrego intermitente, contribuinte do Rio Mosquito.

#### 4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que o fragmento florestal que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual. Tal fragmento florestal encontra-se em estágio inicial de regeneração com vegetação de baixa diversidade, composta por espécies predominantes na região.

- Fauna: Durante vistoria não foi possível identificar exemplares da fauna silvestre, contudo, de acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental 40828013 o levantamento da fauna da propriedade foi realizado com base em dados secundários, obtidos junto a moradores dos arredores e funcionários da propriedade e posteriormente, 7 espécimes da fauna foram identificados através dos métodos de avistamento e zoofonia.

### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não serão realizadas intervenções que torne necessária a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional.

### 5.ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0001683/2022-61 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, o requerente cumpriu ao exigido.

Quanto ao estágio da vegetação, com base no Projeto de Intervenção Ambiental, considerando as estruturas dos componentes arbóreo, herbácio, arbustivo e de solo, trata-se de área de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio inicial de regeneração natural, nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007, sendo que as informações contidas no PIA foram validadas em campo.

No que tange ao requerimento de regularização ambiental em caráter corretivo, relacionada ao Auto de Infração nº 183404/2019, considerou-se a vegetação inventariada como testemunha para a vegetação suprimida. Sendo verificado por meio de imagens e até em campo que tais áreas integravam o mesmo fragmento florestal, sendo a vegetação inventariada adequada a testemunhar a vegetação suprimida. O requerente comprovou por meio do documento 42517861 o parcelamento da multa aplicada no bojo do Auto de Infração nº 183404/2019, sendo que conforme o CAP o plano de parcelamento realizado se encontra vigente.

O volume estimado para as áreas, é adequado a vegetação ali existente, sendo estimado a a partir de inventário florestal com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 392/2017 e Decreto 6.660/2008.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental 40828013 não foram encontradas na área, espécies consideradas ameaçadas de extinção. Com base na listagem de espécies contidas no PUP, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, sendo que as áreas antropizadas se encontram ocupadas por atividades agrícolas ou por pastagem.

Quanto ao uso pretendido o empreendedor apresentou Projeto de Intervenção Ambiental indicando que a área será utilizada para a ampliação da atividade de pecuária, necessária ao melhor aproveitamento econômico e social do imóvel, conforme projeto.

No que tange ao rendimento lenhoso o mesmo foi estimado por meio do Inventário Florestal em 172,2670 m<sup>3</sup> de lenha, que conforme requerimento 42540970 será utilizado para uso no próprio imóvel e para doação.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

## 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Plano de Utilização Pretenda foram identificados os impactos ambientais e propostas as medidas mitigadoras listadas abaixo:

Impacto 1 - Exposição da camada superficial do solo

Medidas Mitigadoras propostas: Uma vez que a área de limpeza possuir relevo levemente ondulado e ondulado, a implantação da cultura será feita de forma adequada, respeitando os níveis e reduzindo a perda de solo; A rápida realização da implantação da cultura propiciará uma nova cobertura do solo, reduzindo o escoamento superficial.

### Impacto 2 - Retirada da Vegetação Nativa

Medidas Mitigadoras propostas: Facilitar o deslocamento dos animais silvestres para áreas preservadas; Preservar as áreas de Reserva Legal e APP's, locais chave para a continuidade da dispersão de sementes; Utilização de fogo controlado e acompanhado, de forma a facilitar a limpeza do local

Além das medidas mitigadoras propostas fica o empreendedor responsável pela adoção das seguintes medidas e forma a mitigar os impactos considerados prováveis para a atividade:

- Realizar supressão da vegetação seja realizada em faixas de no máximo 30 metros de forma a possibilitar o afugentamento da fauna.
- Promover o manejo de solo de forma adequada evitando o revolvimento,
- Manter durante o desenvolvimento da atividade de pecuária lotação compatível com as áreas de pastagem, garantindo o permanência de cobertura integral do solo.

### 6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 013/2022

### 6.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de solicitação supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em caráter corretivo, estando anexado ao processo cópia do nº Auto de Infração No.183404/2019 em nome do possuidor/requerente, na fazenda requerida para a intervenção ambiental para uso alternativo do solo lavrado.

O pedido versa sobre solicitação de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca para uso alternativo do solo em área equivalente a 18,53 hectares na Fazenda Paraíso situada no município de Divisa Alegre/MG, sendo que parte da área requerida, a saber, 4,6075 hectares a intervenção já ocorreu, sendo pleiteada a regularização em caráter corretivo.

A intervenção tem por finalidade de ampliação da atividade de pecuária, conforme declarado no requerimento e descrito em relatório técnico do responsável técnico do empreendedor requerente.

A propriedade trata-se de uma posse consolidada, declarada pelo requerente, registrada sob matrícula 379 no Cartório de Títulos de Documentos da Comarca de Pedra Azul com área equivalente a 61,92 hectares, o imóvel encontra-se integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica

Consta no requerimento que a modalidade de licenciamento do empreendimento Não passível de autorização

A solicitação de intervenção foi publicada na página 29, edição de 28 de janeiro de 2022, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo DEFERIMENTO do pedido inicial do requerente.

Foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0001683/2022-61, razão pela qual se passa análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

### 6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente. Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

### Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 - As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBio têm como competência coordenar e executar as atividade relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da fl ora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental do empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividade relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF

# 6.3. DA ANÁLISE:

## **6.3.1 INTERVENCÕES AMBIENTAIS:**

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP.

### Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º. São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;(GN)

- II intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV manejo sustentável;
- V destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII aproveitamento de material lenhoso.

### 6.3.2 OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA:

Partindo das declarações da empresa requerente, onde declara no seu requerimento e estudos que trata-se de área com ocupação antrópica consolidada remetendo ao previsto no art 2º da Lei 20.922/13.

### Lei 20.922/13.

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

- Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.
- § 1º Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:
- I 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;
- II 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;
- III 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel dispõe de 2,9926 hectares de área de preservação permanente, e 18,3511 hectares de área consolidada, onde existem edificações, culturas agrícolas e áreas de pastagem, utilizadas para a a criação de bovinos, sendo que as áreas de preservação permanente do imóvel, encontram-se parcialmente cobertas por vegetação nativa, havendo algumas áreas consideradas consolidadas, nos termos da Lei 20.9222/2013.

### 6.3.3. ÁREAS SUBUTILIZADAS

Do parecer técnico:

"De acordo com o PIA o proprietário pretende instalar na área de intervenção atividade de bovinocultura, em ampliação a já exercida no imóvel. Tal atividade já se mostra viável no imóvel e na região, garantindo assim que a vegetação nativa será substituída por atividade com sucesso já conhecido no próprio imóvel, eliminando assim qualquer risco de abandono da atividade. Ainda de acordo com o projeto pesa favoravelmente à intervenção requerida o fato do imóvel dispor de 100% de suas áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente devidamente protegidas e cobertas por vegetação nativa, além da inexistência de áreas subutilizadas no imóvel"(GN)

> Art. 68 - Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área não efetivamente utilizada aquela definida nos termos de ato conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, ressalvadas as áreas de pousio e as áreas impróprias para as atividades agrossilvipastoris;

II – área abandonada o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio.

## 6.3.4 DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

De acordo com o Requerimento, como descrito acima, o pedido do empreendedor compõe Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em caráter corretivo, como descrito acima com o objetivo da intervenção ambiental declarado para para desenvolver atividade de pecuária.

Após verificação foram localizados no CAP, autos de infração em nome do requerente, sendo que somente um deles na Fazenda Paraíso.

De acordo com o verificado no CAP, nos documentos apresentados processo SEI e no parecer técnico acima constata-se:

"No que tange ao requerimento de regularização ambiental em caráter corretivo, relacionada ao Auto de Infração nº 183404/2019, considerou-se a vegetação inventariada como testemunha para a vegetação suprimida. Sendo verificado por meio de imagens e até em campo que tais áreas integravam o mesmo fragmento florestal, sendo a vegetação inventariada adequada a testemunhar a vegetação suprimida. O requerente comprovou por meio do documento 42517861 o parcelamento da multa aplicada no bojo do Auto de Infração nº 183404/2019, sendo que conforme o CAP o plano de parcelamento realizado se encontra vigente. "

### **6.3.5. LICENCA CORRETIVA**

Este processo terá o status de DAIA Corretiva, conforme descrito na introdução deste parecer, e no parecer técnico, com base no Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Arts. 12, 13 e 14, que diz:

- Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
- II inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
- III não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;
- IV recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
- § 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
- § 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
- § 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.
- Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

- I desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- II conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- III parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

- IV depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.
- Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

### 6.3.6. DO CAR:

No que tange à analise técnica do CAR atesta o técnico em seu parecer: "Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado 42517860 estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo a área demarcada como Reserva Legal a mais apropriada para tal finalidade, principalmente por esta se encontrar coberta por vegetação nativa e compor fragmento florestal maior em conjunto com a área de APP do imóvel. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente."

### **DECRETO 47.749/2019**

#### DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

- Art. 84 A inscrição no Cadastro Ambiental Rural CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.
- Art. 85 A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.
- Art. 86 Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.
- § 1º As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.
- § 2º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.
- § 3º Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

#### 6.3.7. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Foi anexado aos autos do presente processo administrativo o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, no qual consta como área total do imóvel e como área de Reserva Legal proposta de 12,6806 ha, de acordo com a que a legislação exige.

Analisa o técnico gestor em seu parecer técnico sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado 42517860 estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo a área demarcada como Reserva Legal a mais apropriada para tal finalidade, principalmente por esta se encontrar coberta por vegetação nativa e compor fragmento florestal maior em conjunto com a área de APP do imóvel. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente."

"A reserva legal proposta foi avaliada e sua localização e composição florística, a priori, atendem os requisitos mínimos necessários à sua aprovação pois apresentam cobertura florestal em estágio médio de regeneração natural e com papel importante na recarga hídrica, proteção de nascentes e estabilização do solo."

### **6.3.8.DAS TAXAS:**

Constatados no parecer técnico o pagamento de custos de análise, taxa de expediente e taxa florestal do presente feito nos moldes descritos acima, devendo a Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda apor manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito:

"A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401112344926, no valor de R\$ 579,77, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 22,20 hectares, considerando o valor da UFEMG do exercício 2021. Foi formalizado requerimento de autorização para intervenção ambiental em 18,53 hectares, sendo o processo formalizado no exercício de 2022, o que representa uma taxa de expediente no valor de R\$ 682,15. Assim, foi recolhida em caráter complementar por meio do DAE 1401167556402, Taxa de Expediente no valor de R\$ 102,38, garantindo a recolhimento do valor devido."

#### 6.3.9. DO PRAZO:

- Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período. (GN)
- § 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.
- § 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

### **6.3.10.DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo DEFERIMENTO do processo em estudo, com condicionantes nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico, submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892/20.

Recomenda-se que sejam pela encaminhados à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação de possíveis débitos em aberto.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água. Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

### 7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca com área de 18,53 hectares, localizados na propriedade Fazenda Paraíso, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à uso no próprio imóvel.

### 8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental em área comum, em estagio inicial de regeneração natural, sem a presenta de espécies ameaçadas de extinção, tampouco imunes de corte, para o desenvolvimento de atividade de pecuária. Assim, a intervenção requerida não é passível de compensação ambiental ou florestal, nos termos da legislação vigente, devendo ser observadas as medidas mitigadoras e as condicionantes estabelecidas.

## 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

## 9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:
- (x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O requerente apresentou Projeto de Reposição Florestal, para plantio de floresta própria, em 0,79 hectares, de forma a cumprir com a reposição florestal.

### **10.CONDICIONANTES**

## Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 6.1 do Parecer Único 42557861 .	01 Ano
2	Apresentar Relatório de execução das medidas mitigadoras constantes no Parecer Único 42557861 e Projeto de Intervenção Ambiental 40828013, durante 03 anos.	Durante a vigência da autorização

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

# INSTÂNCIA DECISÓRIA

) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

## **RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 166848-8

# **RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome: Patricia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a), em 23/02/2022, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por Adilson Almeida dos Santos, Coordenador, em 23/02/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 42557861 e o código CRC 74B7044F.

SEI nº 42557861 Referência: Processo nº 2100.01.0001683/2022-61